

Orientações para melhor aproveitamento do curso

- Utilizar fone de ouvido
- Mantenha o microfone desligado
- Dúvidas podem ser escritas no Chat, para serem respondidas posteriormente



**Aspectos práticos dos
convênios de saída no
contexto do Parecer
Referencial nº 16.200/2020**

Princípio da Padronização

- Tratamento uniforme nos órgãos competentes
- Matéria idêntica e recorrente
- Atuação massificada
- Existência de minuta padrão previamente aprovada pela AGE (nota Jurídica AGE/NAJ n. 1.828/2019)
- Check-list elaborado pela SEGOV

Necessidade de manifestação jurídica

- Decreto n. 46.319/2013 - Art. 16 – A celebração do convênio de saída será precedida de análise e manifestação das áreas técnicas e jurídica do concedente.
- Art. 38 da Lei n. 8.666/1993 - Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Resolução AGE nº 26/2017

- Conceito de Parecer Referencial (Art. 4º, IV)

Parecer da Consultoria Jurídica, aprovado pelo Advogado-Geral do Estado, que visa analisar todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes dos órgãos e entidades estaduais.

- Volume de questionamentos ou consultas impactar a atuação do órgão consultivo
- Atividade jurídica se restringir à verificação do atendimento às exigências legais pela simples conferência de documentos.
- Vedações de a manifestação jurídica adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa
- Necessidade de ateste que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação

Posição do TCU

- A utilização de Parecer Referencial não fere a imposição de prévia manifestação jurídica
- Possibilidade de uso em casos de mero preenchimento de dados, sem alteração de cláusulas
- Atendimento aos Princípios da Legalidade e da Eficiência

Abrangência

Decreto nº 46.319/2013, bem como a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015.

- a transferência de recursos financeiros mediante convênio de saída, inclusive sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou contribuições
- órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual com órgãos e entidades públicas, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos
 - Necessidade de apresentação de documentação de Consórcios para análise
- a execução de programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens
- Recursos decorrentes de emendas parlamentares

Operacionalização

- Juntada do Parecer Referencial no SIGCON pela Assessoria Jurídica, exceto entendimento em contrário do órgão celebrante.
- Aprovação com ressalvas

Objeto

- Definição do objeto:

Vedadas especificações excessivas, irrelevantes, desnecessárias que limitem ou frustrem a execução.

- Necessidade de certificar inexistência de outro convênio com objeto idêntico

Documentação de Imóveis

- Registro de imóvel, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus real do imóvel, emitida nos últimos doze meses a contar da data de apresentação da proposta de plano de trabalho.
- Documento que comprove a situação possessória pelo conveniente (Art. 10, §1º, da Res. SEGOV/AGE 004/2015).
- Situações de interesse social e garantia de direitos fundamentais de saúde, moradia, educação, saneamento básico, mobilidade, lazer e proteção do patrimônio cultural:
 1. Área pública;
 2. Área privada;
 3. Área privada ocupada por família de baixa renda.
- Cláusula suspensiva em razão do fechamento dos Cartórios aprovada excepcionalmente em razão da pandemia
- A conformidade do documento de regularidade do imóvel com o local onde efetivamente será realizada a obra (ou instalado o objeto) é de responsabilidade do Proponente.

Regularidade do Convenente

- Art. 116 da Lei 8.666, de 1993, art. 25 LRF, art. 25 e 26 da Lei 23364, de 2020-
art. 10 do Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007 – CADIN
art. 52 do Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012 – CAFIMP

DECRETO 35304, DE 30/12/1993 - SIAFI

- TCU, acórdão 2.306, de 2009. *“É irregular a celebração de convênios na ausência de elementos essenciais como regularidade fiscal”* (Também, TCU, acórdão nº 2.077, de 2012).
- Uso de sistemas eletrônicos (TCU, acórdão 2.066, de 2006) – *“dar transparência à situação formal e legal”* (art. 1º) - Integração

Obrigatório: Entidades excluídas da Lei 13019, Fundos, Entes, Conselho de Fiscalização Profissional (TCU acórdão nº 990/2020), Sistema S (TCU acórdão nº 7587/2016). Vedações art. 3º do Decreto 46.319/2013.

CAGEC

Decreto n.º 46.319, de 26 de setembro de 2013

- Art. 3º IV e V – Vedado – Inadimplente, LRF e LDO.

- Art. 13 – Obrigatório Cadastro Prévio

§1º - permanente manutenção

§2º - “pendência documental” – Descumprimento de exigência

§3º - concedente for integrante do orçamento de investimento e o conveniente integrante do orçamento fiscal

- Art. 14 - antes da assinatura do convênio de saída

- Art. 66 – Rescisão (falsidade ou incorreção insanável)

- Art. 72 – Visualização Eletrônica; Integração e Certificado Digital

Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 05, de 24 de janeiro de 2020

- Art. 1º “dar transparência à situação formal e legal” – art. 12 I - habilitação jurídica; II - credenciamento do representante legal; III - regularidade fiscal e trabalhista; IV - responsabilidade e transparência fiscal; V- regularidade no uso de recursos públicos e adimplência com o Estado de Minas Gerais; IV - qualificação em política pública setorial
- Art. 2º - VII – “obrigação”
- Art. 14 – Validade (se não houver, 06 meses)
- Art. 15 - Integração

Regularidade do Convenente (Cagec, Siafi, Cadin e Cafimp)

- Momento de verificação: assinatura do convênio, transferência de recursos, bem como assinatura de Termos Aditivos.
- *“os aditamentos que não envolvam alteração do valor do convênio independem da regularidade do ente perante o Cagec e o Siafi-MG, sendo vedado apenas o que o dispositivo previu literalmente, vale dizer, a celebração, a alteração de valor e a transferência de recursos.”* AGE – Parecer nº 16.124, de 2019, Nota Jurídica 2.986, de 2011

Exemplos: Prorrogação de Ofício (v.g Decreto 47.114, de 2016, e 47890, de 2020), Alterações sem adição de novos recursos pelo Estado ou com adição de recursos pelo Convenente, Utilização de saldo

Regularidade do Conveniente

Exceções

- Art. 26 – São vedadas a celebração, a alteração de valor e a transferência de recursos de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congênere, bem como a transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde e de Assistência Social, que tenham como beneficiária dos recursos pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no Cagec ou for bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG ou de outro sistema que vier a substituí-lo, salvo a exceção de que trata o § 14 do art. 160 da Constituição do Estado e outras previstas em lei específica.

Ações de Assistência Social

- § 3º – Para fins do disposto no inciso XVII, considera-se assistência social as ações de que tratam a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o § 1º do art. 5º da Lei nº 12.925, de 30 de junho de 1998.

Excluída – Esportes (Parágrafo Primeiro do art. 1º da Lei 12.925, de 1998)

Contrapartida

- Cálculo realizado pela área técnica
- Apresentação de dotação capaz de cobrir o valor a ser depositado
- Verificar natureza e item da despesa de cada dotação, vedada a origem em fundo de transferência estadual
- Contrapartida não financeira tem que ser economicamente mensurável, sendo verificado pela área técnica memória de cálculo

Orçamentos

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV/AGE Nº 004, DE 2015

Art. 12 – Na fase interna “orçamentos e de planilha detalhada de itens e custos” (TCU, acórdãos nº 2.628, 2007 e nº 1.331, de 2007)

§1º - três orçamentos – validade últimos três meses

§2º - internet

§4º - valor entre a média e o menor dos preços orçados

Art. 14 – Despesas de Pessoal – Planilha com encargos

Art. 15 – Reforma – Custo da Aquisição

Art. 11 - Obra

Art. 45 – Na execução (TCU, acórdão nº 1.422, de 2014)

Juízo Crítico – Cesta de Preços Aceitáveis

- Devem constar do parecer técnico sobre o plano de trabalho análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, com base em elementos de convicção tais como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a se certificar e a se comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região. (TCU, acórdão nº 591, de 2015)
- “cesta de preços aceitáveis” (conjunto de preços e parâmetros de pesquisa pertinentes ao objeto) (TCU Acórdão nº 2637/2015, Plenário)
- Preços de efetivas contratações – Recomendação Nota Jurídica nº 111, de 2016, CSC/SEPLAG
- Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº 9447, de 2015

Juízo Crítico

- *“A pesquisa de preços com apresentação de três orçamentos nem sempre é suficiente para demonstrar o preço médio de determinado item ou serviço no mercado, devendo o gestor responsável ampliar a consulta à qualidade significativa de fornecedores e valer-se também de preços registrados em procedimento licitatório recentes de outros entes, de modo a ampliar e tornar mais representativa a pesquisa de mercado”.*

TCE/MG, Denúncia nº 898.621/2018, Rel. Cons. MAURI TORRES, pub. 29/08/2018

Mesmo sentido: Acórdão 2943/2013-Plenário e Acórdão 403/2013-Primeira Câmara

Dispensa de Orçamento

Art. 12 § 3º – O concedente poderá dispensar os orçamentos, desde que com justificativa fundamentada da área técnica demonstrando adequação do valor definido ao necessário para conclusão do objeto e com anuência do ordenador de despesas, mediante verificação de outros parâmetros como convênios de saída da mesma natureza, cotações, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 5º – O ordenador de despesas poderá autorizar, mediante justificativa técnica, que materiais de consumo sejam descritos, na planilha detalhada, por grupos e classes de materiais disponíveis no Portal de Compras – www.compras.mg.gov.br –, com o respectivo valor global. (Incluído pela Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº. 006, de 2017)

Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais

Referências normativas

- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)

- Calendário eleitoral – Resolução-TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019

(http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-inst-23606-17-12-209-inteiro-teor-acordao/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-inst-23606-17-12-209-inteiro-teor-acordao/at_download/file)

- Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm)

Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais

- Novo Calendário Eleitoral – Resolução nº 23.624/2020 (?) - Novas datas (atualizado em 14 de agosto de 2020) - revoga a Resolução-TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019

http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-calendario-eleitoral-2020-plenario/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-calendario-eleitoral-2020-plenario/at_download/file

- Parecer nº 15.000, de 22 de março de 2010

<http://age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2010/parecer-15000.pdf>

- Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 02, de 9 de julho de 2020 (revoga a Resolução Conjunta SEGOV-SECGERAL-AGE nº 01/2020).

http://age.mg.gov.br/images/stories/downloads/resolucoes/resolucoes_conjuntas/2020-resolucaoconjunta-2-segov-seccri-age-eleicao.pdf

- Banco de pareceres e manifestações jurídicas da AGE/MG (sem prejuízo da possibilidade de consulta específica no caso concreto).

Transferências Voluntárias

Art. 73. São proibidas aos **agentes públicos, servidores ou não**, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

VI - nos **três meses que antecedem o pleito**:

a) realizar **transferência voluntária** de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

- **Período vedado:** três meses que antecedem o pleito, com **início** em **15 de agosto** (sábado), até o **término das eleições** em primeiro ou segundo turno, onde houver.

(Nota Jurídica 1.774, de 25.09.08; Nota Jurídica 553, de 23.08.04; Nota Jurídica 1.166, de 07.06.06; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08; Nota Jurídica 1.818, de 20.11.08; Nota Jurídica 1.270, de 22.09.06).

- ***Transferência Voluntária:*** é todo repasse de **valores, bens e serviços**, da **União aos Estados e Municípios**, e **dos Estados aos Municípios**, independentemente do instrumento jurídico utilizado para a efetivação da transferência. A proibição abrange celebração de convênios, doações, permissões e autorizações de uso e respectivos termos aditivos no período defeso.

(Notas Jurídicas 495 e 496, ambas de 27.07.04; Nota Jurídica 550, de 08.09.04; Nota Jurídica 1.144, de 11.05.06; Nota Jurídica 1.747, de 13.08.08; Nota Jurídica 3.978, de 30.07.2014; Nota Jurídica 4.524, de 08.04.2016; Nota Jurídica 4.550, de 02.05.2016; Nota Jurídica 4.604, de 27.06.2016; Nota Jurídica 4.623, de 28.07.2016; Nota Jurídica 5.050, de 29.06.2018; Nota Jurídica 5.088, de 10.09.2018; Nota Jurídica 5.134, de 29.10.2018; Nota Jurídica 5.403, de 29.01.2020; Nota Jurídica 5.404, de 30.01.2020).

- **Não** são consideradas transferências voluntárias aquelas que decorram de **determinação constitucional** (arts. 157 a 160 da CF/88), **legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS**, conforme art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

(Nota Jurídica 422, de 07.06.04; Nota Jurídica 2.270, de 22.04.2010; Nota Jurídica 2.423, de 07.06.2018; Nota Jurídica 4.529, de 18.04.2016; Nota Jurídica 5.099, de 10.09.2018; Notas Jurídicas 5.125 e 5.126, ambas de 17.10.2018; Parecer 14.827, de 12.02.08).

- A vedação obsta não apenas a transferência de recursos ou a execução do convênio em si, já firmado, mas também implica em **proibição de assinatura de convênios novos ou aditamento de convênios no período eleitoral**, seja com o próprio município seja com entidades da administração indireta municipal.

(Nota Jurídica 553, de 23.08.04; Nota Jurídica 1.166, de 07.06.06; Nota Jurídica 1.247, de 24.08.06; Nota Jurídica 1.278, de 02.10.06; Nota Jurídica 1.724, de 22.08.08; Nota Jurídica 4.604, de 27.06.2016).

- **Exceções:**

- i) recursos destinados a cumprir obrigação assumida em convênio ou outro instrumento jurídico celebrado antes do período vedado, com cronograma fixando previamente as datas dos repasses, para a execução de obra ou serviço cuja execução física já tenha se iniciado também de forma pretérita, ou seja, antes de 15 de agosto de 2020;
- ii) em situações de emergência ou calamidade pública, sem qualquer limitação de tempo.

(Vide § 4º, art. 4º, Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 2/2020)

(Nota Jurídica 2.417, de 13.07.2010, Nota Jurídica 4.623, de 28.07.2016, Nota Jurídica 5.434, de 20.03.2020)

NOTA JURÍDICA 5.099

Data: 10.09.2018

Ementa: DIREITO ELEITORAL. CONDUZAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SESP) E A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA (COHAB/MG) PARA TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL LARES GERAES - SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. EXEGESE DO INCISO VI, "A", DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504, DE 1997. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES ALUSIVAS À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ALÍNEA "B" DO DISPOSITIVO RETRO). CELEBRAÇÃO DE NOVAS PERMISSÕES DE USO. COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO PROGRAMA HABITACIONAL NA EXCEÇÃO DO § 10 DO CITADO ARTIGO 73.

*“Diante desse contexto, parece-nos que a pretensão de transferência da administração dos imóveis habitacionais, em princípio, não encontra óbice na legislação eleitoral. O inciso VI, alínea ‘a’, do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica ao caso, uma vez que, conforme orientação consolidada nesta Consultoria Jurídica, **não incide a vedação em se tratando de convênios, ainda que prevejam transferência de bens ou recursos, firmados entre órgãos e entidades da mesma Administração**” (grifamos)*

NOTA JURÍDICA 3.270

Data: 25.07.2012

Ementa: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. SECTES. CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS: PARCERIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE TELECENTROS E CVT'S. AJUSTES EM 2009 COM PRAZO DE 36 MESES. VENCIMENTO EM JULHO DE 2012. ART. 73, VI, "A", DA LEI 9.504/97. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO ESTADO PARA MUNICÍPIOS NO PERÍODO DE 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIOS.

“Retornando ao caso em exame, que envolve, reitere-se, transferência voluntária entre Estado e Município, como já apontado, a perspectiva enquadra-se na vedação eleitoral prevista no art. 73, VI, ‘a’, da Lei 9.504/97, pois, não há dúvida, por meio do ajuste em questão o Estado disponibiliza, para uso do Município, vários bens móveis, principalmente equipamentos para utilização no CVT, como se extrai, v.g., da Cláusula Quinta, item I, do Convênio 047/2009, bens e equipamentos que, inclusive, encontram-se listados nos vários Termos de Responsabilidade firmados entre as partes (...)

Portanto, em termos jurídicos, a pretendida prorrogação de prazo do convênio 047/2009, com o Município de Vespasiano, pode implicar transferência voluntária do Estado para o Município, pois a prorrogação do prazo, no período eleitoral, vai estender a continuidade da posse de tais bens nas mãos do Município, ou seja, ter-se-á novo instrumento jurídico para justificar a posse dos bens móveis, o que pode ser visto, reitere-se, como nova transferência voluntária, ajustada exatamente dentro do período vedado”.

NOTA JURÍDICA 4.623

Data: 28.07.2016

Ementa: ELEIÇÕES DE 2016. DOAÇÃO PARA PREFEITURAS EM ESTADO DE EMERGÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA CRISE HÍDRICA. EXEGESE DO CONCEITO DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA PREVISTOS NA EXCEÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. VEDAÇÃO ELEITORAL.

“Noutro dizer, a situação de emergência ou a calamidade pública caracterizam urgência de atendimento, de socorro, assim considerada a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, sendo estes, portanto, os requisitos legais ensejadores do reconhecimento da situação calamitosa e emergencial que propiciaria o enquadramento na exceção prevista na legislação eleitoral, notadamente o art. 73 da Lei 9.504/97. (...)

*Reforça o raciocínio o objeto da pretendida doação, qual seja, insumos e mudas para plantio e recuperação de nascentes, matas ciliares e áreas de recarga hídrica, que **não produzirão impacto imediato para a solução da questão de escassez hídrica**, além de estar atrelado ao período das chuvas, mais apropriado para o fomento florestal como reconhecido pelo Instituto Consulente, que se inicia em setembro.”*

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

- É proibida, de **1º de janeiro até 31 de dezembro de 2020**, a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** aos cidadãos e à população em geral, por parte da Administração Pública, seja **por interposta pessoa** ou por meio de entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**.
- Nas hipóteses de continuidade de programa social, de calamidade pública ou estado de emergência, a distribuição de bens, valores ou benefícios deve guardar **proporcionalidade aos anos anteriormente executados**, sujeitando-se a execução financeira e administrativa ao acompanhamento do Ministério Público, nos termos da legislação.
- **Não será permitido, em qualquer hipótese**, no ano eleitoral, o início ou a continuidade de programa social executado por **entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida**, nos termos do § 11 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997. (art. 5º, Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 2/2020)
- Dupla incidência: a vedação de transferência voluntária, no âmbito de convênio entre Estado e Município, no período de 3 meses antes da eleição até o término do pleito, incide mesmo que o convênio tenha sido firmado no âmbito de programa social previsto em Lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

(Nota Jurídica 3.097, de 08.02.2012; Nota Jurídica 3.110, de 15.02.2012; Nota Jurídica 3.241, de 21.06.2012; Nota Jurídica 3.266, de 19.07.2012; Nota Jurídica 3.277, de 31.07.2012; Nota Jurídica 4.096, de 18.11.2014; Nota Jurídica 4.550, de 02.05.2016; Nota Jurídica 4.622, de 28.07.2016; Notas Jurídicas 4.640 e 4.643, ambas de 23.08.2016; Nota Jurídica 5.037, de 07.06.2018; Nota Jurídica 5.042, de 18.06.2018; Nota Jurídica 5.434, de 20.03.2020; Nota Jurídica 5.516, de 09.06.2020)

NOTA JURÍDICA Nº 5.042

Data: 18.06.2018

Ementa: DIREITO ELEITORAL. CONDUZAS VEDADAS EM ANO DE ELEIÇÕES. ART. 73 DA LEI Nº 9.504, DE 1997. CONVÊNIO DE OBRAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. REQUISITOS LEGAIS.

Obs.: Em que pese o convênio ser com Município, sua execução implicaria a realização de benfeitorias em imóvel privado, pertencente a uma entidade sem fins lucrativos, atraindo a incidência do § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

NOTA JURÍDICA Nº 5.434

Data: 20.03.2020

Ementa: DIREITO ELEITORAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 73, INCISO VI E § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS E ABANDONADAS A MUNICÍPIOS. PEÇAS DE VESTUÁRIO. PROVÁVEL REPASSE A TERCEIROS. INVIABILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DA DOAÇÃO DURANTE O ANO ELEITORAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. TEMPO TRANSCORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE PASSÍVEL DE ATRAIR A APLICAÇÃO DA REGRA EXCEPCIONAL.

NOTA JURÍDICA Nº 5.516

Data: 09.06.2020

Ementa: ESTADO DE MINAS GERAIS. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDESE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA PARA MUNICÍPIO TENDO POR OBJETO REALIZAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL: CURSO DE FÉRIAS PARA EDUCADORES POPULARES, A SER REALIZADO EM JANEIRO DE 2021. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020: ANÁLISE DO TEMA FACE ÀS VEDAÇÕES ELEITORAIS DO ART. 73, VI, “A”, E §§10 E 11, DA LEI 9.504/97.

*“12. Assim, em contexto de **maior segurança jurídica** para se firmar o convênio, recomenda-se apurar a existência, no âmbito do Estado de Minas Gerais, de previsão legal de programa social para enquadramento no repasse em questão, bem como execução de tal programa social no ano anterior, de 2019, para afastar qualquer dúvida em torno da aplicação do art. 73, §10, da Lei 9.504/97.*

*13. Todavia, em cenário de **menor segurança jurídica**, ainda que não haja possibilidade de enquadramento do repasse em questão na exceção de programa social previsto em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, se poderia, no caso concreto, sustentar juridicamente, para realização do repasse neste ano de 2020, com aplicação apenas da vedação eleitoral do art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, que o caso concreto não comportaria incidência do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, pois o curso de férias será realizado em janeiro de 2021, ou seja, quando houver a distribuição do benefício em si, no caso serviço, para a população local, já se estará fora do período de vedação eleitoral, razão pela qual o Estado poderia realizar o repasse neste ano de 2020 observando apenas a vedação da transferência voluntária (art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97).*

14. Se se optar por seguir essa última possibilidade, diante do risco de abuso de poder político que ocorreria mediante, por exemplo, exploração política indevida do tema nas eleições municipais de 2020,[1] seria recomendável inserir no convênio cláusula específica vedando ao município e a seus agentes qualquer tipo de exploração eleitoral do programa neste ano de 2020, devendo apenas praticar os atos preparatórios do curso para janeiro de 2021.”

Publicidade Institucional

- Nos termos do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, as vedações contidas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do referido artigo não se aplicam aos agentes públicos da Administração direta e indireta estadual nas eleições municipais de 2020, sendo permitida a continuidade da publicidade institucional.
- *TSE: “Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.” (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016)*

- No caso de publicidade relativa à ação ou à obra conjunta do Estado com o município, ou entidade da Administração municipal, a publicidade estadual poderá continuar, contudo, em se tratando de publicidade por meio de placa ou qualquer outra divulgação que lhe corresponda, cabe ao município ou à entidade da Administração municipal a retirada ou cobertura das respectivas marcas e nomes das placas de publicidade.
- No período vedado pela legislação eleitoral (a partir de 15 de agosto de 2020 até o término do pleito), os candidatos nas eleições municipais não podem ser convidados a compor mesa, ter direito à palavra e nem ser citados durante as atividades de publicidade institucional, inaugurações de obras, congressos e eventos, técnicos ou não.

(art. 5º, Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 2/2020)

- Por fim, cabe ressaltar posicionamento do TSE, em julgado recente, no sentido de que:
- *“As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos”* (Recurso Especial Eleitoral nº 29411, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 05/02/2020, p. 15-16)

Obrigado!

carolina.monteiro@advocaciageral.mg.gov.br

clarissa.santos@governo.mg.gov.br

ricardo.villarim@advocaciageral.mg.gov.br

thiago.abreu@social.mg.gov.br